(231/2018-E)



CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA – MANIFESTAÇÃO EM PROPOSTA DE MINUTA – TABELIONATO DE PROTESTO - INCENTIVO À QUITACAO OU RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS MEDIDAS PRÉVIAS E FACULTATIVAS AO PROCEDIMENTO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de pedido de informações a esta Corregedoria Geral da Justiça sobre procedimento instaurado em razão da edição, pela Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, do Provimento nº 67/2018, que regulamentou os procedimentos de conciliação e mediação nos serviços notariais e de registro do país. Ventilada a possibilidade de ser estudada uma forma mais célere de recuperação de dívidas protestadas, foi elaborada por aquela Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça uma minuta sobre o tema, sendo então solicitado às Corregedorias de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, bem como à ANOREG-BR e ao IEPTB-BR, que

apresentassem sugestões e críticas a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Opino.

Desde logo, importa anotar que a minuta elaborada[1] disciplina a matéria e adota critérios que visam contribuir para a implementação de medidas de incentivo à quitação ou renegociação de dívidas junto aos Tabelionatos de Protesto do Brasil.

A única observação a ser realizada é que medidas prévias e facultativas ao procedimento de conciliação e mediação, ou seja, em uma fase antecedente, poderá esvaziar o Provimento nº 67/2018 da Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça naquilo que diz respeito aos Tabelionatos de Protesto. Por essa razão, salvo melhor juízo, parece que a atribuição imposta às Corregedorias Gerais da Justiça quanto à edição de norma complementar dispondo sobre a realização de conciliação e mediação nas delegações dos Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registros, como previsto no referido Provimento nº 67/2018, dispensaria a edição de norma específica e prévia, relacionada aos Tabelionatos de Protesto.

Por fim, esclareço que no Estado de São Paulo não há previsão nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça sobre medidas de incentivo à quitação ou renegociação de dívidas, nos Tabelionatos de Protesto, prévias e facultativas ao procedimento de conciliação e mediação.

[1] Fls. 10/13.

Diante do exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de encaminhar cópia deste parecer e da r. decisão que eventualmente o aprovar à Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, em atendimento à solicitação formulada no PP 0003780-45.2018.2.00.0000 e na r. decisão reproduzida a fls. 08/09.

Sub censura.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria

CONCLUSÃO

Em 12 de junho de 2018, faço estes autos conclusos ao Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, ___ (Márcia Ribeiro), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça, por seus fundamentos, que adoto.

Enviem-se à Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça cópias do parecer e da presente decisão, em atendimento à solicitação formulada.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça